

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar a paridade entre advogadas e advogados na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os arts. 51, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

§ 1º Cada delegação é composta de 3 (três) conselheiros federais titulares e de 3 (três) conselheiros federais suplentes, observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.” (NR)

“Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de 1 (um) Presidente, de 1 (um) Vice-Presidente, de 1 (um) Secretário-Geral, de 1 (um) Secretário-Geral Adjunto e de 1 (um) Tesoureiro, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

"Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

....." (NR)

"Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele, observada a paridade entre advogadas e advogados." (NR)

"Art. 60.

.....

§ 2º A Subseção é administrada por 1 (uma) diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados.

§ 3º Havendo mais de 100 (cem) inscritos, a Subseção pode ser integrada também por 1 (um) conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição.

....." (NR)

"Art. 62.

.....

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de 5 (cinco) membros, observada a paridade entre advogadas e advogados, com atribuições definidas no seu regimento interno.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

....." (NR)

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a paridade entre advogadas e advogados, e votação direta dos inscritos de forma regular.

....." (NR)

"Art. 64.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com as candidatas e os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 3º A paridade entre advogadas e advogados referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 4º Nos casos em que os conselhos e as diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta Lei quando preenchido, por um dos sexos, o número inteiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro sexo, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º deste artigo não seja alcançada, deve haver compensação em uma diretoria com mais representação em outra diretoria ou nos conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre as candidatas e os candidatos.” (NR)

“Art. 67.

.....

III - até 1 (um) mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a paridade entre advogadas e advogados, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;” (NR)

Art. 3º A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá adequar seu regulamento geral, provimentos e regimentos internos das Seccionais às regras previstas nesta Lei para composição de seus quadros diretivos e dos conselhos, para as eleições vindouras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 317/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/05/2026 16:55:38,323 - Mesa

DOC n.522/2026

